



PROCESSO Nº : 14185-2/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS : PEDRO HENRY NETO
VANDER FERNANDES
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO (Protocolo nº 211400/2013)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo Estadual de Saúde. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo.

PARECER Nº 9334/2013

1. Retornam os autos tratando-se de Recursos de Agravo opostos pelo Sr. Vander Fernandes e Sr. Pedro Henry Neto, ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde (fls. 12094/12131 e 12134/12174), em face dos Julgamentos Singulares nº 3883/2012 e nº 3885/2012, que não proferiram efeito suspensivo aos Recursos de Embargos de Declarações interposto pelos ora agravantes.

2. Em manifestação pretérita, após análise das razões recursais dos Recorrentes no Recurso de Embargos de Declaração, este *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 6.676/2013 (fls.12194 a 12211), posicionando-se pelo conhecimento dos Recursos de Embargos de Declaração e no mérito pelo desprovimento dos Embargos Declaratórios,



face à inexistência de omissão, obscuridade e contradição na decisão do Tribunal Pleno de fls. 11.817/11.826 e pela aplicação de multa aos embargantes, em face de não inexistir matéria a ser sanada nos embargos declaratórios, evidenciando o caráter protelatório do recurso, com fulcro no art. 69, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT.

3. Conforme se verifica nos autos, de fls. 12217/12218, há decisão do Nobre Relator Luiz Henrique Lima, requerendo que este *Parquet* de Contas, emita parecer a cerca da admissibilidade e do mérito dos Recursos de Agravo. Porém, conforme consta no Parecer Ministerial nº 6676/2013 no “*item II.1.3 - Dos agravos regimentais e da impertinência de efeito suspensivo lato sensu*” de fls.12199/12201, já existe manifestação ministerial acerca da análise dos Recursos de Agravo.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- PRELIMINARMENTE

5. Primeiramente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do Recurso de Agravo.

6. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente



do Tribunal, requisito perfeitamente preenchido por tratar-se a irresignação promovida em face da decisão singular nº 4437/LHL/2013.

7. A legitimidade, tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §§2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias. Vejamos que a solicitação para extinção das multas partiram dos responsáveis Srs. Vander Francisco, Pedro Henry Neto e Edson Paulino de Oliveira, que são partes legítimas no processo, dentro do prazo recursal, restando, portanto, preenchidos tais requisitos.

8. Exercendo o juízo prévio de admissibilidade do pleito recursal, o Nobre Relator acertou em admitir o Agravo, recebendo-o tão somente no seu natural efeito devolutivo, deixando de exercer juízo de retratação, mantendo incólume a decisão agravada por seus fortes fundamentos (fls. 12217/12218).

9. Assim, este *Parquet* de Contas opina pelo conhecimento do agravo diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

II.2 – DO MÉRITO

10. Antes de adentrar à análise meritória, convém realizar uma breve retrospectiva dos autos, de modo a propiciar a contextualização das pretensões dos recorrentes.

11. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade



do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), as quais foram julgadas irregulares pelo Tribunal Pleno desta Corte, originando o Acórdão nº 729/2012. Inconformados com o *decisum*, os ex-gestores interpuseram Embargos de Declaração (fls. 11.987/12.001, fls. 12.005/12.021 e fls. 12.025/12.047).

12. Alegando a existência de omissão e obscuridade na última decisão, postularam a reforma total do Acórdão nº 729/2012 com a incidência de efeitos infringentes, na medida em que, de acordo com o entendimento dos embargantes, não seria possível a cominação de multas às irregularidades classificadas com gravíssimas, graves e moderadas, mas que não constam no rol de irregularidades listadas por este Tribunal de Contas.

13. Ato seguinte, por decisão da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, não foi concedido o efeito suspensivo Lato sensu dos Recursos Declaratórios, gerando o inconformismo que deu ensejo aos Recursos de Agravo.

14. Nesta senda, passa-se à análise dos argumentos apresentados na referida peça recursal.

15. Aduzem, inicialmente, os Agravantes acerca do dever do relator de proferir o efeitos suspensivo aos Embargos Declaratórios, uma vez que todos os requisitos de admissibilidade e tempestividade dos recursos estão presentes, bem como que devido o caso consistir em lesão grave ou de difícil reparação devido a instauração de Tomada de Contas que causaria prejuízos aos responsáveis, caberá a suspensão do cumprimento da decisão embargada até seu pronunciamento definitivo.



16. Conforme proferimento em decisão pretérita (fls. 12199/12201), este *Parquet* de Contas à respeito da pretensão reformatória o fato dos agravos, consignou que a irresignação não deve prosperar, visto que a determinação para instauração de Tomada de Contas pela equipe técnica desta Corte, não causaria prejuízo algum aos responsáveis, ora agravantes.

17. É sabido que a Tomada de Contas Especial é instrumento que tem por finalidade a fiscalização dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

18. Nesta senda, não vislumbra-se prejuízo algum a instauração da Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 729/2012, haja vista que conforme até mesmo analisado anteriormente os Embargos impetrados não tiveram a intenção de elucidar a respeito de decisão que houve omissões e/ou obscuridades, mas sim, a reforma total do *decisum* mencionado.

19. Nesta senda, verifica-se que mais uma vez o recurso impetrado não tem caráter de irresignação de decisão, mas a utilização de recursos protelatórios para não cumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas.

20. Por fim, diante à inexistência de fatos capazes de desconstituir as decisões impugnadas, exsurge o acerto das decisões singulares proferida pelo nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, entendendo este Ministério Público de Contas, portanto, que não deve prosperar a irresignação ora em apreço, mantendo-se a decisão objurgada que concedeu o efeito suspensivo parcial aos Embargos de Declaração.



III – DA CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume os Julgamentos Singulares nº 3883/2012 e nº 3885/2012, que não proferiu efeito suspensivo aos Recursos de Embargos de Declarações.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se
assinado digitalmente no Sistema Contro-P.

Renata Ardriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada II
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.